



PROCESSO N.º 2352/2010

PROTOCOLO N.º 10.529.872-2

PARECER CEE/CEB N.º 524/11

APROVADO EM 04/07/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TERRA MATER – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Verificação Especial.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo documento de fls. 02, de 24/05/2010, o “representante legal” da Sociedade Educacional Tema Limitada, mantenedora do Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, requer “[...] autorização para funcionamento do Ensino de 09 anos que atende crianças de 05 a 15 anos de idade, a partir de 2007”.

Para instruir seu pleito, o interessado fundamenta-se na Deliberação n.º 03/06-CEE/PR.

Extrai-se de sua vida legal, fls. 83 a 85:

- autorização para funcionamento da Educação Infantil pelo Parecer n.º 034/1997-CEF;
- autorização para funcionamento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 8.ª séries), “desde 1997, implantação simultânea”, pelo Parecer n.º 033/1997-CEF;
- pelo Parecer 240/01-CEE/PR, de 22/08/2001, este Colegiado foi favorável ao reconhecimento do Ensino de 1.º Grau, o qual passou a denominar-se Ensino Fundamental;
- autorização para funcionamento do Ensino Médio, “desde 2004, implantação gradativa”, pelo Parecer n.º 1495/2005-CEF;



PROCESSO N.º 2352/2010

- pelo Parecer n.º 1495/2005-CEF/SEED, a instituição que até então denominava-se Escola Terra Mater [...], passou a denominar-se Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;

Consta dos autos as seguintes cópias não autenticadas:

- Resolução n.º 424/97, de 07/02/97, fls. 12, pela qual a SEED autorizou o funcionamento Ensino de 1.º Grau (1.ª a 8.ª séries) pelo prazo de 02 anos no Colégio em tela, a partir do início do ano letivo de 1997;

- Resolução n.º 2.351/2001, de 04/10/01, fls. 13, pela qual a SEED reconheceu o “Ensino Fundamental”, pelo prazo de 05 anos ofertado pelo Colégio em tela;

- Contrato Social da mantenedora Sociedade Educacional Tema Ltda, de 02/08/93, fls. 14 e 15;

- Primeira alteração contratual, de 25/08/98, fls. 16, e segunda alteração contratual, de 22/10/01, fls. 17;

- Certidões positivas de processos em trâmite em face da Sociedade Tema, fls. 20 e 21;

- Certidão positiva de processos em trâmite em face de ELVIS TADEU GILIOLI, sócio da Mantenedora Sociedade Tema Ltda, fls. 26;

- Certidão, pela qual a Quarta Vara da Fazenda Pública de Curitiba informa EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face da SOCIEDADE TEMA LTDA e ELVIS TADEU GILIOLI, de 16/09/2010, fls. 28;

- Certidão de Distribuição, pela qual a Justiça Federal da 4.ª Região informa processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de ELVIS TADEU GILIOLI, de 12/05/2010, fls. 31;

- Certidão de Distribuição, pela qual a Justiça Federal da 4.ª Região informa processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de NOELI MARILENE MARANGONI GILIOLI, também sócia da Mantenedora Sociedade Tema Ltda de 12/05/2010, fls. 32;

- Certidão, pela qual a 1.ª Vara da Justiça Federal da 4.ª Região informa, sobre o processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de NOELI MARILENE MARANGONI GILIOLI, também sócia da Mantenedora Sociedade Tema Ltda de 12/05/2010, que o exequente Caixa Econômica Federal solicitou a suspensão do feito “em razão da não localização de bens em nome dos executados”, fls. 33;



PROCESSO N.º 2352/2010

- Balancetes da “Escola Terra Mater” referentes ao período dos anos de 2008 a 2010, fls. 33 a 42;
- Certidão da conclusão de vistoria de conclusão de obra, a qual informa que “houve a conclusão total de obras” e que foi “concluído de acordo com o alvará de licença”;
- Certificado de vistoria n.º 159083, de 02/06/2010, o qual tem validade até 02/06/11, pelo qual o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná constata “que esse estabelecimento de ensino encontra-se de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, fls. 50;
- Licença Sanitária expedida pela Divisão de Vigilância Sanitária de São José dos Pinhais, com vencimento em 14/10/2011, fls. 51;
- Alvará n.º 00361/2004, expedido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, fls. 52;
- Parecer Conjunto n.º 115/2010, pelo qual o Setor de Estrutura e Funcionamento da SEED e o NREAMS são favoráveis à aprovação do Regimento Escolar, fls. 56;
- Parecer n.º 013/2010, de 18/02/2010, pelo o NREAMS é favorável à aprovação da Projeto Político-Pedagógico da Escola Terra Mater, fls. 57;
- Corpo Docente, para os anos de 2007 a 2010, sendo todos os professores habilitados no Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais na Modalidade Normal, Nível Médio;
- Laudo Técnico da Comissão de Verificação Adicional, de 03/11/2010, fls. 78, a qual atesta “a existência de condições mínimas indispensáveis” e é de “parecer favorável que se conceda autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de 9 anos – Anos Iniciais a partir de 2007”;
- despacho de 19/11/2010, fls. 81, pelo qual a Assessoria Jurídica da SEED expressa:

Analisando a documentação [...], constatamos que tramitam em face da citada mantenedora 01 ação de reparação de danos, declarada extinta e 03 ações de execução de título executivo extrajudicial contra ela e Elvis Tadeu Gilioli, sócio majoritário da mesma, além 01 ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual figura como exequente a Caixa Econômica Federal e executados os 02 sócios da mantenedora, Elvis Tadeu Gilioli e Noeli Marilene Ribeiro Marangoni, na qual, em razão da não localização de bens em nome dos executados, a CEF requereu a suspensão do processo por 180 dias, a partir de 02.07.2010.



PROCESSO N.º 2352/2010

Conseqüentemente, tendo em vista as determinações contidas na Resolução 04/99, do Conselho Estadual de Educação, somos de parecer favorável à cessação compulsória das atividades escolares daquela entidade, ao final do ano letivo de 2010, visando resguardar os interesses dos alunos.

- Portaria n.º 46/2010, de 13/10/2010, fls. 91, pela qual a Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais resolve “**renovar o prazo de autorização para o funcionamento da Educação Infantil na Escola Terra Mater**” [...], “a renovação é retroativa a 2007, com validade até o final do ano letivo de 2010”.

2. No Mérito

Trata-se de solicitação do Colégio Terra Mater, de São José dos Pinhais, para autorização de funcionamento do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Resgate-se que pela Lei Municipal n.º 632/04 foi criado o “Sistema Municipal de Ensino do Município de São José dos Pinhais”. Assim, com fundamento no art. 5.º, III, a Educação Infantil ofertada pelo Colégio em tela esta sob a jurisdição daquele Sistema.

Assim, resta analisar a solicitação para a oferta do Ensino Fundamental.

O Ensino Fundamental ofertado pelo Colégio Terra Mater foi reconhecido pela Resolução n.º 2.351/01, fls. 13, pelo prazo de cinco anos, cuja Resolução prevê sua vigência “na data de sua publicação”, a qual se deu em 07/11/2001.

Assim, os atos regulatórios exarados pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cancelam o funcionamento do Colégio em tela, no período dos anos letivos de 1997 e 1998 e o reconhecem a partir de 07/11/2001 até 07/11/2006.

Portanto, caso tenha havido o funcionamento do Colégio no intervalo temporal de 01/01/1999 a 06/11/2001 e após 07/11/2006, estes atos escolares são irregulares.

Resgate-se, o Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul - NREAMS nada informa sobre o funcionamento da escola em tela nesses períodos.



PROCESSO N.º 2352/2010

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, para a análise do pedido feito pelo Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, é imprescindível a manifestação de Comissão de Verificação Especial, designada pelo Departamento de Educação Básica da SEED, a qual deverá, após visita *in loco*, manifestar-se se houve e ainda há funcionamento do Colégio Terra Mater e em que condições, e quais as condições para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

A Comissão deverá manifestar-se, mediante relatório circunstanciado, sobre os documentos constantes das pastas individuais dos alunos e respectivos Relatórios Finais arquivados na Coordenadoria de Documentação Escolar.

Assim sendo, encaminhe-se este expediente para o Departamento de Educação Básica da SEED, devendo a Comissão reencaminhá-lo a este Colegiado após realização de sua verificação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de julho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB